



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849271/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS
CNPJ:	04.215.993/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VALE DE SAO DOMINGOS
NÚMERO OS:	5703/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	57
4. CONCLUSÃO	63
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	63
Apêndice A - Divulgação de Decretos	



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geraldo Martins da Silva, Prefeito do Município de Vale de São Domingos – MT no decorrer do exercício de 2024, acerca do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 4^a SECEX sobre as respectivas Contas Anuais de Governo do Município (Doc. Digital nº 653127/2025).

De acordo com o Doc. Digital nº 656219/2025, a citação do responsável ocorreu no dia 04/09/2025, passando então a correr a contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta pelo citado.

Conforme informações constantes do Doc. Digital nº 662895/2025, o Conselheiro Relator recebeu a peça jurídica que apresenta as alegações de defesa manifestas pelo responsável.

Registra-se que a Defesa apresentada foi subscrita por Advogado devidamente constituído pelo responsável para funcionar nestes autos (Doc. Digital nº 630071/2025).

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Vale de São Domingos.

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2017 a 31/12/2024



1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados', especificamente quanto às férias devidas a servidores públicos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Registra-se que para os achados 1.1., 1.2., 1.3., 1.4., e 1.5., a Defesa apresentou os seguintes 'argumentos gerais' descritos nos parágrafos seguintes:

1) o Defendente alega que "em estrita observância aos princípios da lealdade processual e da boa-fé, reconhecemos que os apontamentos de 1.1 a 1.5 referem-se a falhas de ordem formal nos registros contábeis. Contudo, é crucial demonstrar que essas inconsistências são de natureza escritural, não substancial, e não resultaram em prejuízos ao erário, desequilíbrio fiscal ou incapacidade de honrar os compromissos financeiros do município. A materialidade desses itens, combinada com a robusta situação financeira do município, atestada pelo próprio RTP, permite concluir que essas falhas não impactaram a solidez das contas públicas ou a integridade material das demonstrações contábeis".

2) A Defesa aduz que reconhece "a necessidade de aprimorar os procedimentos para se alinhar completamente às normas vigentes, como as do MCASP e da Portaria STN nº 548/2015. No entanto, as falhas devem ser tratadas como desafios administrativos a serem corrigidos, e não como atos deliberados de má-gestão. O ex-gestor demonstrou proatividade em outros aspectos, como a constituição da comissão de transição de mandato e a publicação regular de demonstrações contábeis, reforçando o compromisso com a boa governança".



3) Por fim, a Defesa apresenta que “*em conformidade com o espírito da LINDB (Art. 20, 21 e 22)*” este Tribunal de Contas faça “*a valoração das circunstâncias atenuantes aqui apresentadas, solicitando que os apontamentos sejam convertidos em recomendações ou determinações para aprimoramento futuro, sem a imputação de penalidades que não se justificam diante da ausência de dano material*”.

Especificamente para a presente irregularidade/achado de número 1.1., o Defendente informou que: “*a não apropriação contábil por competência dessas obrigações é, de fato, um erro formal de registro. Contudo, a premissa fundamental é que todas as férias e 13º salários dos servidores foram pagos integralmente no exercício de 2024. A quitação das obrigações, que são a materialização do evento financeiro, anula qualquer impacto financeiro real ou prejuízo aos empregados públicos, de modo que, também não houve prejuízo para as demonstrações contábeis do município, transformando a falha em um mero desajuste formal na representação contábil*”.

Análise da Defesa:

De início, é importante registrar que a Defesa reconheceu a procedência da presente irregularidade/achado.

Quanto aos argumentos gerais apresentados pela Defesa – que consistem nas alegações de que as omissões contábeis não decorreram de má-fé, não resultaram em prejuízos ao erário ou em desequilíbrio financeiro, e que não impactaram na integridade material das Demonstrações Contábeis – é imperioso discordar, em parte, desses argumentos defensivos.

Isso porque, de fato, no Relatório Técnico Preliminar acostado a esse processo de Contas Anuais de Governo, não restou evidenciado procedimentos realizados pela gestão municipal, em 2024, que derivaram de má-fé ou que provocaram prejuízos ao erário ou desequilíbrio financeiro. Contudo, as presentes irregularidades/achados consistem na conduta de flagrante inobservância/descumprimento de legislação (marco legal) vigente, que,



diversamente do que alegado pela Defesa, influenciou sim na consistência, integridade e completude das Demonstrações Contábeis Consolidadas de 2024 do Município de Vale de São Domingos.

Assim, eventual atribuição de responsabilidade à gestão dos entes federados, por descumprimento de legislação vigente, independe da comprovação de requisitos subjetivos como a má-fé ou a existência de danos ao erário, assim é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Ausência de dano ao erário e de má-fé. A inexistência de dano ao erário e a ausência de má-fé não obstam, por si só, a responsabilização do gestor ou servidor público que não agiu de acordo com a lei. Para a configuração de irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público não agiu de acordo com a lei, independentemente da sua intenção. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 65/2022-TP. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2022. Processo nº 28.030-5/2019). (grifou-se)

Responsabilidade. Culpa stricto sensu. Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Afastamento/atenuação de sanção aplicada. 1. A responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal de Contas, pelo cometimento de ilegalidades ou irregularidades, não depende da caracterização de dolo e de prejuízo ao erário, bastando a presença da culpa stricto sensu qualificada, ou seja, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (...) (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 200/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. Processo nº 29.075-0/2019). (grifou-se)



Neste sentido, é importante salientar que o reconhecimento dos apontamentos das irregularidades/achados evidenciados no 1.1., 1.2., 1.3., 1.4., e 1.5, por parte da Defesa, consiste em evidência suficiente de que houve o descumprimento das disposições e prazos ínsitos na Portaria STN nº 548/2015, bem como nas prescrições apresentadas nas diversas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e na Instrução de Procedimento Contábil – IPC 14, tratando-se de negligência da gestão municipal.

Quanto à invocação das disposições contidas nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB), embora tais normas se inserirem na esfera da cognição e da decisão a ser expedida, no caso, pelo Conselheiro Relator, opina-se que não devem ser consideradas no presente caso concreto. Isso porque, a uma: as irregularidades não se baseiam e /ou exigem valoração de normas jurídicas abstratas, mas trata de eventos incontroversos e flagrantemente contrários à legislação vigente (art. 20), e; a duas: o reconhecimento da irregularidade não enseja a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa praticados pelo Defendente, e não lhe impõe ônus ou perdas anormais ou excessivos (art. 21).

Face ao exposto, opina-se pelo não acatamento dos “argumentos gerais” apresentados pela Defesa.

No que se refere aos argumentos específicos para a irregularidade /achado nº 1.1., registra-se que o simples fato de ter havido o pagamento regular de obrigações como férias e 13º a servidores no exercício de 2024, conforme alegação da Defesa, não afasta a necessidade de também ter havido o registro dos ‘Passivos’ originados de férias vencidas/não pagas e/ou férias vincendas (proporcionais) que são direitos desses servidores, em obediências ao princípio contábil da Competência.

Observa-se que o reconhecimento desses passivos (apropriação de obrigações de férias e 13º salário) por competência tem importante valor para a devida integridade e evidenciação das Demonstrações Contábeis e evitando eventuais ocultações de passivos relevantes, neste sentido cita-se o MCASP, 10ª edição, página 307:



18. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem portanto, com o termo provisões. A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a comprehensibilidade das demonstrações contábeis. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Também é importante salientar que no Anexo Único da Portaria SNT nº 548/2015, o reconhecimento dos passivos (obrigações) decorrentes de férias e 13º salário reveste-se em Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) específico e de implementação obrigatória desde a data de 31/12/2018 para os Municípios com até 50 mil habitantes, informação disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/6421>>, acesso em 20/10/2025.

Vale observar que a tempestiva implementação dos PCP, além de objetivar o processo de convergência contábil da CASP, também objetiva a padronização contábil para fins de consolidação das Contas Públicas Nacionais, assim, cita-se o texto introdutório constante do Anexo Único da Portaria SNT nº 548/2015, página 5:

O presente documento, aprovado por Portaria do Secretário do Tesouro Nacional, regulamenta o art. 13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013 e estabelece os prazos-limite obrigatórios relativos à implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais na União, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios brasileiros em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, conforme disposto na Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008. O documento lista os procedimentos patrimoniais a serem necessariamente



observados para a consolidação das contas públicas nacionais sob a mesma base conceitual, onde são apresentadas considerações acerca da descrição do procedimento, as fontes normativas e os passos necessários para a respectiva implantação de maneira simplificada. (grifou-se)

Neste sentido, ainda, é importante salientar que no Relatório Técnico Preliminar, páginas 82-83, foram apresentadas as evidências que sustentam a presente irregularidade/achado, bem como a justificativa quanto à exclusão, no achado, das obrigações com 13º salários.

Em face do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade/achado, e, ainda, pela expedição da seguinte Determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale de São Domingos:

Para atendimento da Portaria STN nº 548/2015, determine ao Departamento de Pessoal e à Contadoria municipais, para que realizem, conjuntamente, o reconhecimento inicial, a mensuração e a evidenciação contábil dos passivos relacionados às Obrigações de Férias dos servidores municipais, o que inclui os montantes das Férias vencidas e/ou vincendas, bem como, implementem rotinas administrativas e contábeis para atualização mensal dos totais devidos, objetivando que os saldos das respectivas contas contábeis passivas – ao final de um período /exercício e após as incorporações e baixas do período –, evidenciem o quantum é efetivamente devido de Férias, considerando-se a totalidade dos servidores credores e a totalidade das parcelas vencidas e/ou vincendas das obrigações, com os respectivos acréscimos e encargos legais. **Prazo de Implementação: Imediato.**

Resultado da Análise: MANTIDO

1.2) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) relativo ao 'reconhecimento, mensuração e evidenciação' do ajuste para perdas das dívidas ativas tributárias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Conforme já evidenciado na análise da irregularidade/achado nº 1.1. anterior, o Defendente apresentou argumento de cunho geral que também abarcariam a presente irregularidade/achado de nº 1.2. Assim, considerando-se tratar dos mesmos argumentos, por economia processual deixa-se de transcrevê-los aqui novamente, haja vista que podem ser consultados na análise da irregularidade/achado nº 1.1.

Como argumentos defensivos específicos para a presente irregularidade/achado de número 1.2, a Defesa alega que “*a ausência do ajuste para perdas das dívidas ativas tributárias configura uma falha na correta mensuração do ativo conforme as normas. No entanto, o valor total da dívida ativa do município ao final de 2024, conforme o Quadro 6.1 do RTP, era de R\$ 672.923,15. A eventual provisão de perdas, se realizada, não alteraria a totalidade do balanço patrimonial de maneira significativa a ponto de gerar um desequilíbrio relevante ou inviabilizar a análise das demonstrações contábeis. A capacidade de arrecadação do município, mesmo com a dívida ativa, não foi comprometida*”.

Análise da Defesa:

De início, é importante registrar que a Defesa reconheceu a procedência da presente irregularidade/achado.

No que tange aos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa, é importante salientar que já foram sopesados na análise efetuada para a irregularidade/achado nº 1.1. anterior, sendo concluído por essa equipe técnica que “*face ao exposto, opina-se pelo não acatamento dos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa*”. Assim, por economia processual, deixa-se de transcrever novamente aqui a análise realizada.

Referente aos argumentos específicos para a irregularidade/achado nº 1.2., registra-se que a Defesa supôs que o valor eventualmente apurado como Ajuste para Perdas das Dívidas Ativas Tributárias poderia ser de, no máximo, de R\$ 672.923,15 e que esse valor não alteraria significativamente o Balanço Patrimonial do Município, constata-se que esse argumento não deve prosperar, pois o que se está a discutir é o descumprimento da legislação vigente, quais



sejam as disposições e os prazos ínsitos na Portaria STN nº 548/2015, bem como as prescrições apresentadas nas diversas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Além disso, sem o cálculo necessário para se determinar o montante dos ajustes necessários, não é válido e suficiente ‘supor’ que o valor seria tão inexpressivo que não comprometeria a situação patrimonial do Município evidenciada no seu Balanço Patrimonial de 2024.

Ademais, mesmo se considerado um percentual aleatório de perdas prováveis das dívidas ativas em 50% (a título de exemplo no Município de Reserva do Cabaçal o percentual foi de 56,06), o montante de R\$ 336.461,57 (50% de R\$ 672.923,15) seria bastante relevante e influenciaria sim significativamente o Resultado Patrimonial de 2024. Vale salientar que as médias de perdas prováveis nos entes federativos Estado de Mato Grosso e União, que têm uma capacidade de cobrança muito maior e melhor qualificada, é superior à 90% do total das dívidas ativas.

O fato é que a gestão municipal, até o exercício de 2024, não implementou integralmente o Procedimento Contábil Patrimonial - PCP de número ‘4 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas’, o qual é exigível desde o final de exercício de 2015, conforme prescreve o Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015 (disponível em: < <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/6421> >, acesso em 20/10/2025).

Em face do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade/achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.3) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) de 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques', razão pela qual, em 2024, a conta contábil 'Estoques' não apresentou saldo financeiro, isso tornou o Balanço Patrimonial do exercício inconsistente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme já evidenciado na análise da irregularidade/achado nº 1.1. anterior, o Defendente apresentou argumento de cunho geral que também abarcariam a presente irregularidade/achado de nº 1.3. Assim, considerando-se tratar dos mesmos argumentos, por economia processual deixa-se de transcrevê-los aqui novamente, haja vista que podem ser consultados na análise da irregularidade/achado nº 1.1.

Como argumentos defensivos específicos para a presente irregularidade/achado de número 1.3, a Defesa alega que “*a ausência de registro formal de estoques é explicada pela política de compras do município, que opera predominantemente com aquisições para consumo imediato ou com estoque mínimo e de baixa materialidade, conforme a necessidade operacional. Tal prática, embora possa gerar uma falha formal de registro de PCP, não resulta em saldos financeiros relevantes a serem contabilizados e, portanto, não gerou dano ao patrimônio público ou distorção material nas demonstrações contábeis*”.

Análise da Defesa:

No que tange aos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa, é importante salientar que já foram sopesados na análise efetuada para a irregularidade/achado nº 1.1. anterior, sendo concluído por essa equipe técnica que “face ao exposto, opina-se pelo não acatamento dos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa”. Assim, por economia processual, deixa-se de transcrever novamente aqui a análise realizada.

No que se refere aos argumentos específicos para a irregularidade /achado nº 1.3, registra-se que a alegação defensiva de adoção de procedimento de consumo imediato, de manutenção de estoques mínimos e de saldos financeiros de baixa materialidade, não são justificativas aptas para o saneamento da presente irregularidade/achado.

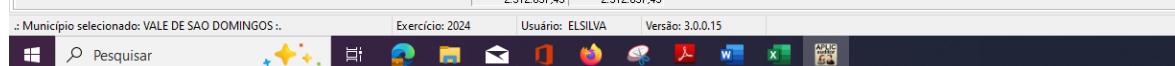


Neste contexto, conforme informações do Sistema APLIC, é nítida a conclusão de que a contabilização dos estoques é realizada na sistemática automática de “Entra e Sai”, ou seja, não há controle efetivo do consumo de bens. Isso pode ser evidenciado na figura abaixo colacionada:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS :: CNPJ: 04215993000170 ::																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informed: Mensais Informed: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Razão Contábil <small>:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções</small>																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
<input type="checkbox"/> Resultado(s) da consulta																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
Mês de referência		Conta contábil																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
<input type="button" value="DEZEMBRO"/>		<input type="text" value="11561010000"/>																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data</th><th>C.</th><th>Num. lanc...</th><th>Seq. Cód. Conta</th><th>Descrição</th><th>I...</th><th>Val. débito</th><th>Val. crédito</th><th>Detalhamento Histórico</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>► 03/01/2024</td><td>2</td><td>2108336</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>517,42</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 3810 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108337</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>376,80</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4203 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108338</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>672,94</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4257 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108339</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>2.065,91</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4431 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108340</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>3.403,38</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4442 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108341</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>1.414,04</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4651 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108342</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>689,86</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4662 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108343</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>517,42</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 3810 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108344</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>376,80</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4203 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108345</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>672,94</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4257 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108346</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>2.065,91</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4431 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108347</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>3.403,38</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4442 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108348</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>1.414,04</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4651 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108349</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>689,86</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 4662 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td>18/01/2024</td><td>2</td><td>2108670</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>657,00</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 155 OR - ADRIANO DOS REIS LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108680</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>657,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 155 OR - ADRIANO DOS REIS LTDA</td><td></td></tr> <tr> <td>19/01/2024</td><td>2</td><td>2108731</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>10.815,60</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 167 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108732</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>806,33</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 168 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108733</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>574,41</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 169 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108734</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>1.595,43</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 170 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108735</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>356,21</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 171 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108736</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>95,33</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 172 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108737</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>2.056,64</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 173 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108738</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>908,48</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 174 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108739</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>1.750,66</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 175 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108740</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>1.273,91</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 176 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108741</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>3.179,00</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 177 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108743</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>4.055,04</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 179 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108744</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>536,90</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 180 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108745</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>4.374,13</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 181 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108746</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>1.525,32</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 182 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108747</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>3.728,72</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 183 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108748</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>98,40</td><td>0,00</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 184 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108754</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>10.815,60</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 167 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108755</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>806,33</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 168 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108756</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>574,41</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 169 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108757</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>1.595,43</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 170 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108758</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>356,21</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 171 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108759</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>95,33</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 172 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108760</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>2.096,64</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 173 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108761</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>906,48</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 174 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> <tr> <td></td><td>2</td><td>2108762</td><td>2 11561010000</td><td>MATERIAL DE CONSUMO... P</td><td>0,00</td><td>1.750,66</td><td>LIQUIDAÇÃO EMP. 175 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI</td><td></td></tr> </tbody> </table>	Data	C.	Num. lanc...	Seq. Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento Histórico	► 03/01/2024	2	2108336	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	517,42	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 3810 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108337	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	376,80	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4203 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108338	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	672,94	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4257 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108339	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	2.065,91	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4431 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108340	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	3.403,38	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4442 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108341	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.414,04	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4651 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108342	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	689,86	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4662 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108343	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	517,42	LIQUIDAÇÃO EMP. 3810 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108344	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	376,80	LIQUIDAÇÃO EMP. 4203 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108345	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	672,94	LIQUIDAÇÃO EMP. 4257 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108346	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	2.065,91	LIQUIDAÇÃO EMP. 4431 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108347	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	3.403,38	LIQUIDAÇÃO EMP. 4442 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108348	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	1.414,04	LIQUIDAÇÃO EMP. 4651 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA			2	2108349	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	689,86	LIQUIDAÇÃO EMP. 4662 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		18/01/2024	2	2108670	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	657,00	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 155 OR - ADRIANO DOS REIS LTDA			2	2108680	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	657,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 155 OR - ADRIANO DOS REIS LTDA		19/01/2024	2	2108731	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	10.815,60	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 167 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108732	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	806,33	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 168 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108733	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	574,41	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 169 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108734	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.595,43	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 170 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108735	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	356,21	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 171 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108736	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	95,33	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 172 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108737	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	2.056,64	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 173 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108738	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	908,48	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 174 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108739	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.750,66	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 175 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108740	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.273,91	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 176 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108741	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	3.179,00	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 177 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108743	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	4.055,04	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 179 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108744	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	536,90	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 180 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108745	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	4.374,13	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 181 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108746	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.525,32	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 182 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108747	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	3.728,72	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 183 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108748	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	98,40	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 184 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108754	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	10.815,60	LIQUIDAÇÃO EMP. 167 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108755	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	806,33	LIQUIDAÇÃO EMP. 168 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108756	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	574,41	LIQUIDAÇÃO EMP. 169 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108757	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	1.595,43	LIQUIDAÇÃO EMP. 170 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108758	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	356,21	LIQUIDAÇÃO EMP. 171 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108759	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	95,33	LIQUIDAÇÃO EMP. 172 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108760	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	2.096,64	LIQUIDAÇÃO EMP. 173 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108761	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	906,48	LIQUIDAÇÃO EMP. 174 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI			2	2108762	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	1.750,66	LIQUIDAÇÃO EMP. 175 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI	
Data	C.	Num. lanc...	Seq. Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento Histórico																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
► 03/01/2024	2	2108336	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	517,42	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 3810 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108337	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	376,80	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4203 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108338	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	672,94	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4257 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108339	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	2.065,91	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4431 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108340	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	3.403,38	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4442 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108341	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.414,04	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4651 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108342	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	689,86	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 4662 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108343	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	517,42	LIQUIDAÇÃO EMP. 3810 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108344	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	376,80	LIQUIDAÇÃO EMP. 4203 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108345	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	672,94	LIQUIDAÇÃO EMP. 4257 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108346	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	2.065,91	LIQUIDAÇÃO EMP. 4431 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108347	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	3.403,38	LIQUIDAÇÃO EMP. 4442 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108348	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	1.414,04	LIQUIDAÇÃO EMP. 4651 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108349	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	689,86	LIQUIDAÇÃO EMP. 4662 EX - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
18/01/2024	2	2108670	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	657,00	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 155 OR - ADRIANO DOS REIS LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108680	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	657,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 155 OR - ADRIANO DOS REIS LTDA																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
19/01/2024	2	2108731	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	10.815,60	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 167 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108732	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	806,33	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 168 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108733	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	574,41	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 169 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108734	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.595,43	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 170 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108735	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	356,21	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 171 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108736	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	95,33	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 172 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108737	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	2.056,64	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 173 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108738	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	908,48	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 174 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108739	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.750,66	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 175 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108740	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.273,91	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 176 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108741	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	3.179,00	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 177 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108743	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	4.055,04	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 179 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108744	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	536,90	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 180 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108745	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	4.374,13	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 181 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108746	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	1.525,32	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 182 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108747	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	3.728,72	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 183 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108748	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	98,40	0,00	LIQUIDAÇÃO EMP. 184 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108754	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	10.815,60	LIQUIDAÇÃO EMP. 167 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108755	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	806,33	LIQUIDAÇÃO EMP. 168 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108756	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	574,41	LIQUIDAÇÃO EMP. 169 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108757	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	1.595,43	LIQUIDAÇÃO EMP. 170 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108758	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	356,21	LIQUIDAÇÃO EMP. 171 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108759	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	95,33	LIQUIDAÇÃO EMP. 172 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108760	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	2.096,64	LIQUIDAÇÃO EMP. 173 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108761	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	906,48	LIQUIDAÇÃO EMP. 174 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	2	2108762	2 11561010000	MATERIAL DE CONSUMO... P	0,00	1.750,66	LIQUIDAÇÃO EMP. 175 OR - AUTO POSTO SAO DOMINGOS EIRELI																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												

2512.037,43 | 2512.037,43

.: Município selecionado: VALE DE SAO DOMINGOS .: Exercício: 2024 Usuário: ELSILVA Versão: 3.0.0.15



Desses registros contábeis apresentados no Sistema APLIC, observa-se que na mesma data dos registros das entradas de materiais há um corresponde, imediato e idêntico registro de saída. Isso é evidencia que comprova a inexistência de controles físicos quantitativos e de levantamento de inventários para os bens materiais do Município.



Aliás, registra-se que os registros contábeis devem refletir, necessariamente, às mutações físicas havidas nos estoques. Sendo a existência e a efetividade de controles físicos de materiais o requisito essencial para a implementação do PCP em debate, conforme se depreende das seguintes orientações constantes do Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, página 26:

Para a implantação dos procedimentos relativos ao registro dos estoques, é recomendado que haja integração entre o sistema contábil do Ente Público e os sistemas de controle físico de seus estoques. Deste modo, o reflexo da movimentação física dos estoques será refletido tempestivamente na contabilidade.

Para os entes que não possuem integração entre o sistema contábil e os sistemas de controle físico dos estoques, recomenda-se que sejam realizados ajustes operacionais nos procedimentos de controle de estoques. Deste modo, deve-se garantir que os controles físicos estejam sempre conciliados com os controles contábeis. (grifou-se)

Neste rastro, a Defesa deixou passar a oportunidade de apresentar outros documentos que comprovassem o efetivo controle físico dos bens materiais que dariam o suporte aos registros contábeis, a exemplo de fichas de estoques, relatórios de inventários, requisições de consumo etc.

Noutro ponto, o Defendente aduziu que ao final do exercício de 2024 a conta Estoques não apresentou saldos porque todos os materiais haviam sido consumidos. Entende-se que essa alegação não deve prosperar, pois, por melhor que seja a gestão dos estoques de bens e materiais do Município, e mesmo adotando-se um gerenciamento e estrutura *just in time* para as compras e a distribuição, sempre haverá a necessidade de manutenção de estoques mínimos e estratégicos, a exemplo de medicamentos e insumos para as



Unidades Básicas de Saúde, gêneros alimentícios para a alimentação escolar, autopeças ou insumos mecânicos para a frota municipal, e materiais de expediente em quantidades mínimas.

Do exposto, defende-se a manutenção da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.4) *Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 230.631,12, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Conforme já evidenciado na análise da irregularidade/achado nº 1.1. anterior, o Defendente apresentou argumento de cunho geral que também abarcariam a presente irregularidade/achado de nº 1.4. Assim, considerando-se tratar dos mesmos argumentos, por economia processual deixa-se de transcrevê-los aqui novamente, haja vista que podem ser consultados na análise da irregularidade/achado nº 1.1.

Como argumentos defensivos específicos para a presente irregularidade/achado de número 1.4, a Defesa alega que se trata “*de uma falha escritural, contudo, a gestão reitera que todos os precatórios vencidos em 2024 foram devidamente pagos, ou seja, a falha de registro não se traduziu em inadimplência ou prejuízo aos credores. Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar no Quadro 5.2, o saldo financeiro da fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), de livre movimentação, ao final de 2024 era de R\$ 1.646.103,22. Esse valor é mais do que suficiente para cobrir não apenas o montante não provisionado, mas também todas as obrigações dessa natureza, evidenciando que a omissão foi de registro, e não por falta de recursos*



Análise da Defesa:

No que tange aos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa, é importante salientar que já foram sopesados na análise efetuada para a irregularidade/achado nº 1.1. anterior, sendo concluído por essa equipe técnica que “face ao exposto, opina-se pelo não acatamento dos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa”. Assim, por economia processual, deixa-se de transcrever novamente aqui a análise realizada.

No que se refere aos argumentos específicos para a irregularidade /achado nº 1.4, observa-se que a existência de recursos no caixa do Município para honrar Precatórios a vencer/pagar não é uma condição suficiente para sanear a presente irregularidade/achado, haja vista que o apontamento se cinge no descumprimento da legislação contábil vigente, mais especificamente quanto à omissão no dever de realizar o registro de passivos de ‘Provisões’ para as sentenças judiciais e de obrigações com precatórios. Nesse sentido, é importante evidenciar que o Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) nº ‘5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência’ é exigível para Municípios com até 50 mil habitantes desde o ano de 2020. Observa-se que a Defesa se restringiu a tratar de precatórios e não teceu comentários quanto aos necessários registros contábeis de sentenças judiciais anteriores à fase de precatórios.

Registra-se que a superveniência de sentenças judiciais condenatórias é um exemplo típico e clássico de registro de uma Provisão contábil. Nesse rastro, colaciona-se explicações constantes do Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, páginas 15-16:



Para o registro tempestivo de provisões em entidades do setor público, é necessário que haja integração entre os sistemas de informação responsáveis pelos registros de atos e fatos que possam ter reflexos na contabilidade, ou pelo menos haja suporte documental como amparo ao registro contábil.

(...)

(...)				
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência ⁽¹⁾	União ⁽²⁾	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

(...)

(1) As provisões incluem, dentre outras, as decorrentes de demandas judiciais trabalhistas e cíveis, bem como as provisões de repartição tributária

Assim, a presente irregularidade/achado ocorreu por descumprimento da legislação vigente por parte do sistema de informações e do serviço de contabilidade mantidos pela gestão municipal.

Outrossim, as sentenças judiciais preenchem todos os critérios técnico exigidos pela ‘NBC TSP 03’ para se enquadrarem como uma Provisão contábil: a uma, porque se tratam obrigações presentes, derivadas de eventos passados; a duas, porque existe provável saída de recursos (benefícios econômicos ou potencial de serviço); e, a três, porque, embora de valor incerto, existe a possibilidade de se realizar uma estimativa confiável (item 22, da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 03, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016).

Nesse contexto argumentativo, complementa-se que os Passivos decorrentes de Precatórios Judiciais se tornam registros definitivos dos valores que já deveriam previamente terem sido reconhecidos como Provisões de Sentenças Judiciais. Neste sentido, assim explica o MCASP, 10ª edição, página 468:

Existindo a obrigação da Fazenda Pública em virtude de uma demanda judicial deverá ser reconhecido o passivo



correspondente. O registro do passivo poderá ser realizado antes da decisão definitiva que constituir o precatório, por meio do reconhecimento de uma provisão (para riscos trabalhistas, fiscais, cíveis, entre outros), observado o disposto no Capítulo de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) deste Manual.

(...)

Ressalta-se ainda que o registro do passivo deve ser realizado pelo ente devedor e independe do aspecto orçamentário.

(...)

Se o ente tiver constituído a provisão, quando da sentença definitiva tal provisão deverá ser baixada em contrapartida à obrigação de precatórios.

(..)

Conforme disposto no Capítulo de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes da Parte II (PCP), uma provisão somente poderá ser usada para os desembolsos para os quais foi originalmente reconhecida. Caso o valor provisionado seja inferior ao valor do precatório, a diferença deverá ser reconhecida como variação patrimonial diminutiva do exercício. Caso o valor provisionado seja superior ao valor do precatório, a diferença deverá ser registrada como reversão, por meio do reconhecimento de uma variação patrimonial aumentativa. Outras situações também podem ensejar o registro da reversão como, por exemplo, no caso de sentença favorável ao ente público, situação na qual o valor provisionado deverá ser integralmente revertido.

(grifou-se)



Constata-se que Processos Judiciais em curso (pendentes de sentenças), não se enquadram ou se confundem com conceitos de Passivos ou Provisões, mas, a depender do estágio e da probabilidade de sucesso do demandante, poderão ser reconhecidos contabilmente como Passivos Contingentes em contas de controle. De acordo com o MCASP: “Os passivos contingentes não devem ser reconhecidos em contas patrimoniais. No entanto, deverão ser registrados em contas de controle do PCASP e divulgados em notas explicativas. A divulgação só é dispensada nos casos em que a saída de recursos for considerada remota”.

De todo o exposto, restou incontroverso que, até o final do exercício de 2024, a gestão do Município de Vale de São Domingos não adotou providências administrativas necessárias ao reconhecimento contábil de Provisões de Sentenças Judiciais e, dos passivos relacionados a Precatórios, contrariando a legislação aplicável e vigente desde, no mínimo, o ano de 2015. Essa omissão levou à ocorrência de relevante inconsistência numérica do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimonial levantados para o exercício de 2024.

Pela análise apresentada, opina-se pela manutenção da presente irregularidade/achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.5) *O valor contabilizado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS (VALE-PREVI), um direito no montante de R\$ 1.159.312,02, não está refletido em contrapartida de valor igual na contabilidade da Prefeitura Municipal (Ente), acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Conforme já evidenciado na análise da irregularidade/achado nº 1.1. anterior, o Defendente apresentou argumento de cunho geral que também abarcariam a presente irregularidade/achado de nº 1.5. Assim, considerando-se tratar dos mesmos argumentos, por economia processual deixa-se de transcrevê-los aqui novamente, haja vista que podem ser consultados na análise da irregularidade/achado nº 1.1.

Como argumentos defensivos específicos para a presente irregularidade/achado de número 1.5, informa se tratar de “*falha na contabilização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (VALE-PREVI), no montante de R\$ 1.159.312,02, é claramente uma inconsistência formal de registro contábil. No entanto, é fundamental destacar que essa ausência de registro não resultou em qualquer desequilíbrio fiscal ou financeiro para o município, tampouco gerou prejuízo ao erário. Conforme evidenciado no Quadro 5.2 do relatório técnico preliminar, o município de Vale de São Domingos demonstrou ao final do exercício de 2024 superávit financeiro total de R\$ 5.444.732,71. Mais especificamente, o saldo financeiro da fonte 500, de livre utilização, era de R\$ 1.646.103,22, montante mais que suficiente para fazer frente ao passivo do RPPS que deixou de ser reconhecido. Isso evidencia que a omissão contábil não se deu por falta de recursos, mas por um erro de representação contábil, mantendo a capacidade de pagamento do município inalterada*”.

Análise da Defesa:

No que tange aos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa, é importante salientar que já foram sopesados na análise efetuada para a irregularidade/achado nº 1.1. anterior, sendo concluído por essa equipe técnica que “face ao exposto, opina-se pelo não acatamento dos ‘argumentos gerais’ apresentados pela Defesa”. Assim, por economia processual, deixa-se de transcrever novamente aqui a análise realizada.

No que se refere aos argumentos específicos para a irregularidade /achado nº 1.5, observa-se que a existência de recursos em caixa do Município ou de superávit financeiro suficientes para honrar o passivo não reconhecido



/registrado no Balanço Patrimonial de 2024 não é uma condição que possa sanear a presente irregularidade/achado, haja vista que o apontamento se cinge no descumprimento da legislação contábil vigente, mais especificamente quanto à omissão no dever de realizar o registro do Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS (VALE-PREVI) na forma e tempestividade exigida pela legislação pertinente. Isso, apesar de não acarretar um imediato desequilíbrio fiscal ou financeiro no Município, acarretou a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como impactou na correta apuração do Resultado Patrimonial do exercício.

Isso posto, no que tange à forma de contabilização Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS e no seu Ente Instituidor, é importante colacionar as seguintes prescrições constantes do MCASP, 10^a edição, páginas 425-426:

Fundo em Capitalização

(...)

O registro em contas de provisão matemática previdenciária para a massa que pertencer a esse plano será realizado nas contas: 2.2.7.2.1.03.xx – Fundo em Capitalização – Provisões de Benefícios Concedidos; 2.2.7.2.1.04.xx – Fundo em Capitalização – Provisões de Benefícios a Conceder; 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização - Intra OFSS; e 2.3.6.2.1.04.xx – Fundos Atuariais para Oscilação de Riscos – Fundo em Capitalização.

Quando existe plano de amortização de déficit atuarial ou a vinculação de fluxos de receitas futuras do ente ao RPPS com a mesma finalidade (equacionar déficit atuarial), o RPPS deve registrar o valor presente dos fluxos futuros no grupo contábil 1.2.1.1.2.08.XX - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização - Intra OFSS, a partir do cálculo apresentado no relatório de avaliação atuarial anual, com periodicidade mínima anual. Portanto, também nesse fundo, há a necessidade de registro da obrigação atuarial patrimonial



para o ente instituidor do regime de benefício definido, conforme valores apresentados no relatório de avaliação atuarial do RPPS.

a) No ente:

- i. Registro da Obrigaçāo Natureza da informação: patrimonial

D 3.9.9.9.2.01.XX - Ajuste do Valor Atual do Plano de Equacionamento do Déficit do RPPS

C 2.2.7.9.2.09.XX – Valor Atual da Obrigaçāo com Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - INTRA OFSS

(...)

a) No RPPS

- i. Registro do Direito Natureza da informação o: patrimonial

D 1.2.1.1.2.08.XX Créditos para Amortização o de Déficit Atuarial –Fundo em Capitalização - INTRA OFSS (P)

C 4.9.9.8.2.01.XX Créditos para Amortização de Déficit Atuarial –Fundo em capitalização - INTRA OFSS (P) – INTRA OFSS (**grifou-se**)

Dessas orientações/prescrições constantes do MCASP, resta explicado que o valor definido para o Plano de Amortização, apurado em Relatório de Avaliação Atuarial e aprovado por lei do Ente instituído do RPPS, deve ser reconhecido contabilmente, sob aspecto patrimonial, tanto na contabilidade do Ente (como uma Obrigaçāo) quanto no RPPS (como um Direito).

Vale salientar que essas orientações/prescrições contábeis também constam dos itens 80-84 da IPC-14, conforme transcrições já realizadas no Relatório Técnico Preliminar nas suas páginas 71-73.

Ou seja, para o devido reconhecimento contábil do valor apurado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, há a necessidade de 02 (dois) registros contábeis simultâneos no Ente (Prefeitura) e no RPPS, de valor idêntico e conforme o calculado no Relatório de Avaliação Atuarial e aprovado por lei.



Neste contexto, é importante colacionar os seguintes trechos explicativos para a presente irregularidade evidenciado no Relatório Técnico Preliminar:

Conforme evidenciado na Avaliação Atuarial de 2024 (data-focal: 31/12/2023), o ‘Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial’ foi apresentado em R\$ 1.159.312,02 (homologado pela Lei n. 743/2022, ainda vigente), esse valor foi integralmente reconhecido na contabilidade do RPPS (RESER-PREVI) como um Ativo Não-Circulante (Crédito a Longo Prazo).

Já na contabilidade da Prefeitura, em que o ‘Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial’ deveria ter sido reconhecido/contabilizado como um Passivo Não-Circulante (Provisões a Longo Prazo) não houve, em 2024, nenhuma contabilização do valor correspondente.

(...)

Assim, a constatada ausência de registro em contrapartida no Passivo na Prefeitura, referente ao valor de R\$ 1.159.312,02, acarretou uma grave inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 do Município de Vale de São Domingos, com a consequente subavaliação do Passivo Total Consolidado. (**grifou-se**)

Do exposto, e do exame procedido no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 do Município de Vale de São Domingos, constata-se que houve apenas o reconhecimento do ‘Créditos para Amortização o de Déficit Atuarial’ (Direito) no RPPS, sem o correlato e simultâneo reconhecimento do ‘Valor Atual da Obrigaçāo com Amortização de Déficit Atuarial’ (Obrigaçāo) na Prefeitura. Sendo que esse registro incompleto acarretou a inconsistência e a subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como impactou na correta apuração do Resultado Patrimonial do exercício.

Do exposto, opina-se pela permanência da presente irregularidade.



Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ocorrência de divergência numérica relevante entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial de 2024 e os valores apurados no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31/12/2024, no montante de R\$ 3.204.035,70.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente inicia suas contrarrazões destacando que “a referida irregularidade não é razoável, pois se alicerça em anacronismo em relação a data dos documentos analisados, tanto que a equipe técnica determinou no referido relatório técnico que, o atuário deveria antecipar, antes da conclusão do seu parecer, os valores das Provisões Matemáticas de: Benefícios Concedidos e a Conceder, com data focal em 31/12/2024, para que o contador pudesse registrar contabilmente e manter os dados nos demonstrativos contábeis de 2024 atuais historicamente. Contudo, não há qualquer determinação legal, ou até mesmo normativa para tal prática”.

Infere-se que a Defesa, sem explicar explicitamente, pretendeu justificar que o procedimento por ela destacado/transcrito acima estaria prejudicado em razão de que “o balanço patrimonial do exercício de 2024, deve ser divulgado até 15 de fevereiro de 2025”, em observância às disposições ínsitas no artigo 209 da CE/89.



Ademais desse argumento inicial, a Defesa se estende em desnecessárias e exaustivas citações de textos normativos/orientativos constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Portaria ME nº 464/2018.

As citações normativas apresentadas pela Defesa cingem-se em apresentar conceitos notórios e já sabidos sobre; ‘provisão matemática previdenciária’, sua importância atuarial, a sua forma de cálculo e de demonstração na respectiva ‘avaliação atuarial’, e, a forma de evidenciação contábil tendo em vista a aplicação da CASP (Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Quanto ao aspecto temporal para a integração informacional entre o resultado das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) apuradas Avaliação Atualização de 2025 (data focal: 31/12/2024) e o respectivo reconhecimentos/evidenciação contábil no Balanço Patrimonial de 2024 do Município, a Defesa informou que: “*ao enviar as informações via APLIC, relativas ao exercício de 2024, é evidente que os dados contábeis utilizados foram apurados com base na data focal do ano civil anterior, até porque o exercício de 2024 ainda não havia sido finalizado, não havendo, portanto, consolidação dos dados patrimoniais referentes a esse exercício, o que impossibilita a existência de dados contábeis devidamente processados*”.

Após, o Defendente afirmou que “*no exercício de 2024, foi realizada a avaliação atuarial anual, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, conforme relatório elaborado no mês de maio de 2025. E, que “o apontamento em questão exigia, de forma impraticável, a disponibilização de dados futuros, previstos para 31/12/2024, os quais, por sua própria natureza, somente poderiam ser considerados na reavaliação atuarial a ser realizada em 2025. Ora, como tal exigência poderia ser atendida, se a contabilidade deve se basear exclusivamente em fatos concretos? O cálculo atuarial realizado em março de 2025, de fato, utilizou os dados consolidados na data focal de 31/12/2024, conforme determina a norma técnica”*.

Concluídos seus argumentos defensivos, a Defesa aduz que “*conforme as normativas em normas gerais de contabilidade e atuária, e*



orientação dada pela SPREV, o Balanço Patrimonial de 2024 considerou a NTA emitida em 2025, sendo que esta foi elaborada com data focal de 31/12/2024", para tanto junto cópia de balanço Patrimonial do RPPS levantado no mês de julho de 2025.

Análise da Defesa:

De início, é importante esclarecer que, de acordo com o foi relatado no Relatório Técnico Preliminar, restou constatado/evidenciado que "o valor total das Provisões Matemáticas calculadas no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, data-focal 31/12/2024, diverge em R\$ 3.204.035,70 daquele registrado na Contabilidade do Município de Vale de São Domingos, acarretando uma subavaliação do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2024, e correspondente superavaliação do Resultado Patrimonial do exercício. Isso torna o Balanço Patrimonial inconsistente".

A Defesa resumidamente sustentou que o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias (PMP) evidenciado no Relatório Avaliação Atuarial de 2025 foi calculado considerando-se a data focal de 31/12/2024, estando em observância com a legislação vigente, e que o Relatório teria sido elaborado no mês de maio de 2025. E, que disso, então, decorreria a impossibilidade temporal para que o Serviço de Contabilidade do Município reconhecesse e evidenciasse as PMP apuradas em 2025 no próprio Balanço Patrimonial de 2024, o qual deveria ser levantado/publicado até o dia 15/02/2025.

Contudo, diferentemente do que afirmado pela Defesa, o Relatório Avaliação Atuarial de 2025 foi concluído em 15/01/2025 e não no mês de maio /2025 (Doc. Digital nº 647206/2025, páginas 001-105) e, que o Balanço Patrimonial de 2024 foi publicado em 25/04/2025 (Jornal AMM, edição nº 4.723). Ou seja, no caso concreto, houve plena compatibilidade temporal para ter havido o registro e a evidenciação contábil das PMP apuradas no Relatório Avaliação Atuarial de 2025, mas que tiveram data focal em 31/12/2024.

Pois bem, as alegações defensivas não devem prosperar; a uma, porque as disposições inseridas no art. 26, caput, VI da Portaria MTP nº 1.467 /2022 estabelecem que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS,



deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil/contábil; a duas, porque o prazo máximo de 15/02 de cada ano estatuído pelo artigo 209 da CE/89 para os Prefeitos apresentem suas contas anuais, não representa fator que impede o registro/reconhecimento contábil das PMP apuradas em 31/12 do exercício anterior (data focal), mesmo que o atuário responsável deva apresentar seu Relatório Avaliação Atuarial (Parecer) no exercício corrente.

Portanto, as normas ínsitas no artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467 /2022 buscam a observância dos Princípios Contábeis da Competência e da Oportunidade, visto que um dos reflexos contábeis do procedimento citado é a possibilidade de se registrar, nas Demonstrações Contábeis, informações tempestivas dos passivos atuariais, daí a necessidade de que a Avaliação Atuarial deva considerar a data focal de 31/12 do exercício imediatamente anterior ao da sua realização.

Também, constata-se que para assegurar a compatibilidade temporal entre a data de conclusão do Relatório Avaliação Atuarial e o necessário reconhecimento contábil dos cálculos de PMP nele apurados, a Administração e o atuário (empresa) contratado (a) devem planejar os trabalhos de coleta de informações necessárias aos cálculos atuariais com antecedência, e não deixar para após o encerramento do exercício da data focal, isso agiliza a elaboração do Relatório e oportuniza o tempestivo registro contábil. Aliás, neste sentido é o que autorizam os parágrafos §§ 1º e 2º do artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, *in verbis*:

Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios deverá estar posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal



da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial. (**grifou-se**)

Observa-se que as normas acima apresentadas não recomendam antecipar resultados (números) da Avaliação Atuarial para a Contabilidade, mas de se antecipar ações preparatórias de coleta de informações necessárias à Avaliação, que podem ser realizadas entre os meses de julho e dezembro de ano da competência, ou seja antes da data focal: 31/12.

Assim, com todo o trabalho de coleta e catalogação de informações realizado até 31/12, o atuário responsável disporia, a partir do dia 01/01 do ano subsequente, tempo razoável (mais de 30 dias úteis – meses de janeiro /fevereiro) para elaboração/conclusão do Relatório de Avaliação Atuarial, disponibilizando-o tempestivamente ao Serviço de Contabilidade do Município, para fins de registros e evidenciação contábeis. Isso se considerado o prazo aludido no artigo 209 da CE/89.

A fim de dar suporte jurídico às conclusões acima apresentadas, é importante informar que este Tribunal de Contas já firmou entendimento jurisprudencial normativo e vinculativo sobre o tema, conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2023 – PV, cuja ementa dispositiva segue abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2023 – PV Ementa:
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO
DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV.
CONSULTA FORMAL. PREVIDÊNCIA. AVALIAÇÃO
ATUARIAL. DATA FOCAL. PROVISÃO MATEMÁTICA
PREVIDENCIÁRIA (PMP). REGISTRO CONTÁBIL. 1) A
avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal
em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil,
observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração
da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo



atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022). 2) A PMP (ou passivo atuarial) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência (MCASP – 9^a ed., STN). 3) A avaliação atuarial, da qual decorre o registro contábil da PMP, deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplam todos os segurados e beneficiários do RPPS, com referência em base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios posicionada entre julho e dezembro do exercício relativo à avaliação com data focal em 31/12 (art. 47, § 1º, Portaria MTP 1.467/2022). 4) Conforme IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) da STN: a) a PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, e seu dimensionamento é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) ($PMP = VABF - VACF$); b) a PMP será registrada no plano financeiro caso o ente institua segregação das massas e no plano previdenciário em qualquer situação, com ou sem segregação de massas (plano único); c) a avaliação atuarial deve ser efetuada e contabilizada, no mínimo, com a periodicidade de cada realização dos demonstrativos contábeis, o que reforça os requisitos da qualidade da informação contábil. 5) Não há previsão normativa estabelecendo obrigatoriedade ou vedação ao registro contábil de forma mensal da PMP, mas que a periodicidade mínima coincida com a realização dos demonstrativos contábeis e que o gestor implemente a avaliação atuarial anual com data focal em 31/12. (grifou-se)



Por fim, registra-se que o Balanço Patrimonial do RPPS (levantado em julho de 2025) apresentado às páginas 44-48 da peça defensiva em nada interfere na análise apresentada acima, haja vista que comprova tão somente os registros contábeis extemporâneas das PMP apuradas na data focal de 31/12/2024.

Do exposto, conclui-se que os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, opinando-se pela manutenção de presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Houve a contração de obrigações de despesas no ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, na fonte/destinação de recursos 800, no valor total de R\$ 101.064,57. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que “o valor apresentado se refere as obrigações de despesas não pagas em 2024 e exercícios anteriores, e não somente aos dois últimos quadrimestres de 2024”, e complementa que “os recursos da RPPS estão aplicados automaticamente em fundos temporários de curto prazo (renda fixa/variável), conferindo disponibilidade na fonte/destinação de recursos 800 no montante de R\$ 14.490.622,23 (...).”

Desses argumentos, a Defesa aduz que “embora não haja disponibilidade de caixa bruta para toda a obrigação de 2024 e exercícios anteriores, existem recursos líquidos disponíveis para honrar obrigações futuras,



por meio de recursos do RPPS aplicados em fundos temporários de curto prazo, garantindo folga de caixa para atender a obrigações a pagar no próximo exercício (ou conforme cronograma de desembolso), respeitando limites prudenciais de investimento e resgate”.

Por essas contrarrazões, o Defendente evoca os princípios “da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja considerado sanado, ou mesmo convertido em recomendação, por ser medida que mais se adequa ao caso concreto”.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que as informações apresentadas no quadro demonstrativo utilizado como evidência para sustentar a presente irregularidade estão inseridas no ‘Quadro: 13.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)’ do Relatório Técnico Preliminar. Sendo que, em atendimento às disposições ínsitas no artigo 42 da LRF, o Quadro adota conceito estritamente financeiro-patrimonial e não deve ser confundido com o conceito financeiro previsto na Lei 4.320/64 (Aspecto Orçamentário). Portanto, a definição de ‘Disponibilidade de Caixa Líquida’ não é sinônimo de ‘Superávit/Déficit Financeiro’, pois se prestam a medir solvência financeira sob óticas distintas.

Neste sentido, observa-se que nem todo ‘Ativo Financeiro’ (Aspecto Orçamentário) representa uma Disponibilidade de Caixa Bruta (Aspecto Patrimonial). Sendo que o conceito de ‘Ativo Financeiro’ abrange, além dos montantes de Caixa e Equivalente de Caixa, alguns outros direitos classificáveis como de natureza (F) para fins de atendimento à Lei 4.320/64 e que podem, ou não, ter contrapartida registrada no ‘Passivo Financeiro’ da mesma entidade contábil.

Registra-se que as posições evidenciadas nos Quadros 4.3 e 6.4 do Relatório Técnico Preliminar, no que tange à fonte/destinação de recursos nº 800 no RPPS, apresenta equilíbrio e/ou superavit financeiro sob o Aspecto Orçamentário (Lei 4.320/64).



Já as informações constantes do Quadro 13.1 do Relatório Técnico Preliminar, que demonstra a composição da Disponibilidade de Caixa Líquida do RPPS sob Aspecto Patrimonial, revela que, em 31/12/2024, a fonte 800 – Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) apresentou um saldo negativo de R\$ 101.064,57.

Pois bem, inobstante a demonstração da existência de Disponibilidade de Caixa Líquida negativa no Quadro 13.1, mas considerando-se os argumentos apresentados pela Defesa para a fonte nº 800 no VALE-PREVI, observa-se que o Balanço Patrimonial do RPPS realmente demonstra, em 31/12 /2024, a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa Bruta (Ativo Circulante), no montante de R\$ 14.493.721,59, considerando-se: R\$ 3.099,36 de Caixa e Equivalentes de Caixa, e R\$ 14.490.622,23 em Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo.

Inobstante a constatação de plausibilidade da referida situação fática evidenciado no parágrafo anterior, é importante salientar que a conclusão considera os valores globais evidenciados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial de 2024 do VALE-PREVI, independentemente de individualização /vinculação por fonte/destinação de recursos.

Neste sentido, considerando-se as informações encaminhadas pela gestão municipal ao Sistema APLIC, e que são evidenciadas no ‘Quadro: 13.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)’ do Relatório Técnico Preliminar, constata-se que o saldo da Disponibilidades de Caixa vinculado à fonte nº 800 no RPPS, apresentam-se individualmente inconsistentes e negativos (-R\$ 101.064,57). Isso pode demandar da gestão municipal que sejam promovidos ajustes dos saldos informados ao Sistema APLIC.

Dessa forma, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade, contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação do Chefe do Poder Executivo:



Determine à Gestão e à Contadoria do VALE-PREVI para que realizem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculados à fonte/destinação de recursos nº 800 e que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado no Sistema e que é divergente da Contabilidade, bem como a adotarem as necessárias providencias/ajustes saneadores. **Prazo de Implementação: até o encerramento do exercício financeiro de 2025.**

Vale ressaltar que ao afirmar que “o valor apresentado se refere as obrigações de despesas não pagas em 2024 e exercícios anteriores, e não somente aos dois últimos quadrimestres de 2024”, a própria Defesa reconhece que o saldo negativo de R\$ 101.064,57, na fonte/destinação de recursos nº 800, se acumulou de vários exercícios financeiros, o que acentua a necessidade das providências constantes da sugestão acima apresentada.

Resultado da Análise: SANADO

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

4.1) Proposição e sanção de leis municipais que requeriam autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega, inicialmente, que “*as disposições do artigo 7º, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, são específicas e restritivas, destinando-se unicamente a regulamentar e impor limites à abertura de créditos suplementares inseridos na lei orçamentária anual, de forma que a interpretação de que tal dispositivo legal teria alcance ampliado, aplicando-se indistintamente a outras modalidades de créditos, ‘com as devidas vêniás’ não se sustenta diante de uma análise sistemática da legislação orçamentária*”.



O Defendente também aduz ser “*incontroverso que a tentativa de estender a aplicação do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64, a casos que não se enquadram em sua estrita disciplina, com todas as ‘vênias’, constitui uma interpretação equivocada, desvirtuando o propósito original da lei e, consequentemente, invalidando o apontamento formulado sob essa premissa*”.

Noutro ponto, a Defesa alega que “*a afirmação de que as Leis Municipais nº 738/2024 e nº 739/2024 estariam dissociadas da Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, Lei Municipal nº 736/2023, não encontra amparo jurídico e, portanto, não deve prosperar*”. Isso porque, segundo o Defendente, ambas as leis faziam “*expressa referência ao exercício financeiro de 2024, o que, por si só, estabelece uma vinculação inequívoca com a LOA. Argumentar que a mera indicação do exercício financeiro não constitui uma referência válida à LOA é uma interpretação excessivamente restritiva, afinal o exercício financeiro não é apenas uma data, mas o próprio conceito central que define o ciclo de receita e despesa do ente federativo, e é nele que a LOA opera*”.

Complementando esse argumento, a Defesa manifesta que “*a menção explícita ao exercício financeiro em leis de crédito adicional demonstra, de forma inconteste, a completa associação e subordinação dessas normativas ao planejamento orçamentário estabelecido na Lei nº 736/2023. Qualquer interpretação que ignore essa vinculação desconsidera os princípios basilares da contabilidade e do direito financeiro, segundo os quais todo crédito adicional deve ter origem, finalidade e vigência dentro do sistema orçamentário instituído pela LOA, inclusive o preâmbulo da Lei 739/2024 faz menção específica ao orçamento programa do exercício financeiro de 2024*”.

Referindo-se expressamente às redações do artigo 2º da Lei Municipal nº 738/2024 e ao artigo 1º da Lei Municipal nº 739/2024, o Defendente alega que “*com a devida vénia, conforme se extrai do teor das disposições das Leis Municipais nº 738/2024 e nº 739/2024, torna-se inequivocamente claro que as autorizações concedidas ao Poder Executivo para a abertura de créditos não são ilimitadas, mas, sim, estritamente vinculadas e restritas*”. Assim, segundo a Defesa, “*a Lei nº 738/2024 é explícita ao limitar a abertura de créditos à conta de excesso de arrecadação, permitindo-a “até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício”. Da mesma forma, a Lei nº 739*



/2024 restringe a abertura de créditos à conta de superávit financeiro, especificando que a autorização é "até o limite dos valores efetivamente apurados no balanço financeiro do exercício anterior".

Citando itens de achados positivos apontados no Relatório Técnico Preliminar, a Defesa informa que "é de extrema relevância notar que as conclusões contidas nos itens 1 e 3, acima transcritos, se alinham perfeitamente com a tese defendida por esta parte, afinal, a constatação de que 'Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação' (item 1) e 'Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro' (item 3) corrobora, de forma inequívoca, a tese de que não há autorizações genéricas e ilimitadas nas Leis Municipais nº 738 e nº 739/2024".

Em complemento aos argumentos do parágrafo anterior, a Defesa concluiu que "a própria constatação consignada no relatório técnico preliminar, informando que todos os créditos foram abertos com base em leis autorizativas e por decreto, e que respeitaram os limites impostos pela legislação, elimina qualquer possibilidade de argumentação contrária, afinal se o próprio relatório atesta a correta aplicação dos recursos e a obediência às fontes de financiamento, não há fundamento para imputar o descumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964".

Por fim, a Defesa concluiu que "não há o que se falar em irregularidade atinente abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64, de forma que o apontamento deve ser considerado sanado, por ser questão de justiça".

Análise da Defesa:

De início, registra-se que o honorável Defendente não aplicou a correta cognição na avaliação dos termos descriptivos da presente irregularidade /achado, haja vista que em nenhum momento foi pretendido a ampliação das disposições ínsitas no artigo 7, I, da Lei 4.320/64 para alcançar as Leis Municipais nºs. 738 e 739/2024. O que se buscou foi afirmar que as disposições contidas nos artigos artigo 2º da Lei Municipal nº 738/2024 e ao artigo 1º da Lei



Municipal nº 739/2024, pelo caráter genérico das normas, foram elaboradas /aprovadas “em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, da Lei 4.320/64”. Isso porque, somente esse dispositivo de norma geral de finanças públicas permite/autoriza a possibilidade de fixação regra prévia e genérica para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Aliás, isso está muito claro na própria argumentação apresentada às páginas 32-34 do Relatório Técnico Preliminar:

Todavia, no caso dos créditos adicionais autorizados pelas LM 738 /2024 e 739/2024 observa-se que as autorizações, na forma requerida pelo Poder Executivo, são ilegais. Isso porque trata-se de autorizações prévias e genéricas tanto para a abertura de créditos adicionais quanto para a abertura de créditos especiais, que não estão abarcadas pelas disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64.
(...)

No caso das autorizações para os créditos adicionais suplementares, observa-se que esta hipótese de autorização prévia não se enquadra nas disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, haja vista que as LM 738/2024 e 739/2024 não se referem a alteração do percentual definido na LM 736/2023, tratando-se de autorizações genéricas dissociadas da LOA-2024 e sem determinar limite específico.

Quanto às autorizações prévias para aberturas de créditos adicionais Especiais, vale mencionar que autorizações em importância determinada (direta) para abertura de créditos adicionais, ou na forma indireta mediante fixa de percentuais sobre base de cálculo específica, encontra previsão no artigo 7º da Lei 4.320/64, contudo, refere-se exclusivamente a créditos do tipo Suplementares e na LOA ou em alteração desta. (...)

As autorizações para abertura de créditos adicionais do tipo Especial não podem ser genéricas, requerendo especificações de valores e detalhamentos das categorias



de programação e dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente, bem como a definição de fontes de financiamento (créditos disponíveis). (**grifou-se**)

Portanto, inobstante o equívoco interpretativo por parte do Defendente, restou claramente apresentado que as autorizações prévias e genéricas para abertura de créditos adicionais dos tipos Especial e Suplementares, consignadas nas LM nº 738 e 739/2024, são ilegais justamente porque não se enquadram na possibilidade única prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, ou em outro dispositivo dessa Lei Geral.

O Defendente apresenta argumentos contraditórios, haja vista que num momento corretamente alega que as LM nº 738 e 739/2024 não se submetem ao regramento do artigo 7º, I, da Lei 4.320/64 pois esse dispositivo destina-se “unicamente a regulamentar e impor limites à abertura de créditos suplementares inseridos na lei orçamentária anual”, e, noutro, aduz que não deveria prosperar a afirmação de que “as Leis Municipais nº 738/2024 e nº 739 /2024 estariam dissociadas da Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, Lei Municipal nº 736/2023”.

Neste sentido, constata-se que as LM nº 738 e 739/2024 trata-se de leis específicas e autônomas e não de leis que alteraram o texto original da LOA-2024 (LM 736/2023). Aliás, em correta aplicação das disposições do artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, a LOA-2024 do Município de Vale de São Domingos assim prescreveu:

Art. 4º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor, a:

I - Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 6% (seis por cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, assim como excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Observa-se que a LOA-2024, por meio do seu artigo 4º, previu de forma inicial e prévia e determinando a importância (até 6% da Despesa Orçada na LOA) a possibilidade de aberturas de créditos adicionais apenas ‘Suplementares’, seguindo estritamente as disposições autorizativas do artigo 7º,



I, da Lei 4.320/64. Neste rastro, é importante salientar que eventuais majorações da importância definida na LOA poderiam ter sido realizadas exclusivamente por meio de alteração legislativa específica da própria LOA, conforme assevera a jurisprudência prejulgada deste Tribunal de Contas:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06).
Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo. Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial. (**grifou-se**)

A Defesa, buscando estabelecer uma ligação/complementariedade entre as Leis Municipais nºs 736/2023 (LOA/2024), 738/2024 e 739/2024, aduz que a simples “menção explícita ao exercício financeiro em leis de créditos adicionais” já seria suficiente para vinculá-las entre si. Todavia, é necessário repisar que as LM nº 738 e 739/2024, apesar de tratarem de matéria orçamentária em um mesmo exercício financeiro são autônomas, específicas e não alteram (majoram) o percentual definido na LOA-2024 (LM 736/2023), portanto, não há vínculos legislativos entre essas leis, apenas tratam de etapas distintas em uma mesma matéria (Orçamento Público).

A partir da leitura aos textos normativos inscritos nas LM nºs. 738 e 739/2024 (Jornal AMM, edição nº 4.406, de 23/01/2024) é nítida a constatação de que não objetivaram alterar a LM nº 736/2023 (LOA-2024), nem tampouco majorar a importância definida no artigo 4º da norma, tratando-se de atos legislativos autônomos e específicos e gerando seus próprios efeitos normativos, apesar de também tratarem de matéria orçamentária. Aliás, o contrário nunca foi aventado/afirmado no Relatório Técnico Preliminar.



Assim, o argumento defensivo de que as LM n°s. 738 e 739/2024 seriam uma “extensão” da LM n° 736/2023 (LOA-2024), pelo simples fato de fazer “menção específica ao orçamento de 2024” é completamente descabido e não deve ser acolhido em sede de defesa. Sendo que as LM n°s. 738 e 739 /2024 estão sim e inequivocadamente vinculadas ao Orçamento Anual, contudo, são atos normativos completamente dissociados do texto normativo da n° 736 /2023 (LOA-2024), produzindo efeitos jurídicos próprios.

Noutro ponto, especificamente quanto às disposições das LM n°s. 738 e 739/2024 que fundamentam a presente irregularidade/achado, os quais são colacionados abaixo:

LM 738/2024

Artigo 2º - Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais à conta de excesso de arrecadação, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício, nos termos do Inciso II do § 1º e § 3º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros em excesso disponíveis.

LM 739/2024

Artigo 1º - Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementar à conta de superávit financeiro, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados no balanço financeiro do exercício anterior, nos termos do Inciso I do§ 1º e § 2º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ainda ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros superavitários disponíveis.

Observa-se que os dispositivos citados, na mesma redação, incluem autorizações genéricas tanto para a abertura de créditos adicionais do



tipo Suplementar quanto do tipo Especial. Em ambos os dispositivos se constata que não foram fixados montantes/importâncias específicas para as futuras aberturas de créditos, sendo que as locuções “à conta de excesso de arrecadação, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício” ou “até o limite dos valores efetivamente apurados no balanço financeiro do exercício anterior” não representam importâncias ou parâmetros objetivos, mas meras referências às fontes de financiamento sem definição expressa de limites. Disso deriva a interpretação de que os dispositivos dispõem sobre importâncias genéricas e ilimitadas, ou seja, designam fontes de financiamentos, mas não impõem limites/condições para as futuras aberturas dos créditos adicionais. Qual seria a importância de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação a ser utilizada? Em quais fontes de recursos as importâncias estariam distribuídas/vinculadas? Para reforçar ou incluir quais dotações ou novas categoria de programação orçamentária? Essas informações as leis não detalharam/previram, e isso as leis específicas devem especificar.

Quanto às autorizações para os créditos do tipo Suplementar, e considerando-se que as LM n°s. 738 e 739/2024 são específicas e dissociadas do texto normativo apresentado na LM n° 736/2023 (LOA-2024), observa-se que as normas não apresentam no seu corpo normativo ou em anexo quais seriam as dotações do Orçamento que seriam reforçadas/acrescentadas e em quais montantes.

Noutro ponto, constata-se que as autorizações para abertura de créditos adicionais do tipo Especial não podem ser genéricas como ocorreu nos referidos parágrafos das LM n°s. 738 e 739/2024, pois, para esse tipo específico devem ser apresentadas as especificações de valores e o detalhamento das categorias de programação e dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente, bem como a definição de fontes de financiamento (créditos disponíveis) na importância necessária, tudo isso especificado na lei autorizativa. Neste sentido, explicando melhor o conceito de créditos adicionais do tipo Especial é lição de Heilio Kohama (2003, p. 212):

São destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



Créditos especiais são autorizados para cobertura de despesas eventuais ou essenciais e por isso mesmo não consideradas na Lei do Orçamento.

Essas autorizações, que são concedidas pelo Poder Legislativo, e consubstanciadas na promulgação de uma Lei de caráter especial, como está descrito, podem ser utilizadas para cobertura de despesas eventuais ou especiais, isto quer dizer que o Poder Executivo para bem executar as suas funções às vezes cria novo serviço.

Com a criação desse novo serviço, haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas. Para a obtenção desses recursos, o Poder Executivo deve enviar um projeto de lei, solicitando uma autorização para abertura de crédito especial, e o Poder Legislativo, representando o povo, analisa e concede ou não a autorização solicitada.

(grifou-se)

No que tange ao argumento defensivo de que os achados positivos apresentados na análise dos itens 1 e 3, na página 28 do Relatório Técnico Preliminar, corroboraria “a tese de que não há autorizações genéricas e ilimitadas nas Leis Municipais nº 738 e nº 739/2024”, defende que não invalidam a presente irregularidade, nem tampouco lhe são contraditórios. Isso porque, embora defender-se que as Leis Municipais nº 738 e nº 739/2024 apresentam, de fato, conteúdo normativo genérico não balizado pela Lei 4.320/64, é inquestionável o fato de que as normas, no exercício de 2024, observaram o processo legislativo e produziram seus efeitos jurídicos e lastrearam os respectivos decretos de abertura. Sendo que isso ocorreu sem nenhum questionamento oportuno e tempestivo por parte deste TCE-MT ainda no exercício de 2024.

Ademais, as análises dos itens 1 e 3 tiveram como foco a verificação das efetivas existências, ou não, de fontes de financiamento suficientes para lastrear a abertura dos créditos adicionais na execução



orçamentária do exercício de 2024 (Quadro: 1.3 do Relatório Técnico Preliminar). Portanto, os referidos achados positivos em nada contraditam a presente irregularidade.

Outrossim, registra-se que a alternativa ao apontamento da presente irregularidade/achado seria, nos termos do artigo 315 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, sugerir ao Conselheiro Relator que determinasse a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para verificar a constitucionalidade das Leis Municipais nº 738 e nº 739/2024 para fins de torná-las inaplicáveis, haja vista que não estão em consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. Todavia, a instauração do referido Incidente teria efeito inócuo, considerando-se que as Leis Municipais nº 738 e nº 739/2024 tiveram natureza temporária e limitada no tempo (vigência apenas no exercício de 2024), e, também, eventual reconhecimento de inaplicabilidade das normas acarretaria a nulidade incidental de vários decretos de abertura de créditos adicionais, o que comprometeria toda a prestação de contas do exercício de 2024 e atentaria contra à segurança jurídica.

Assim, o apontamento da presente irregularidade/achado, foi a forma mais adequada e eficaz para evidenciar uma necessária censura à gestão municipal por ter proposto ao Poder Legislativo e sancionado normas que não atenderam aos ditames constitucionais e legais que regem as finanças públicas nacionais.

Ante todo o exposto, opina-se pela permanência da presente irregularidade, e cumulativamente, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao atual Chefe do Poder Executivo:

Determine às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que, exceto quando cabível a aplicação das disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64 (exclusivamente na LOA ou outra lei que a altere), se abstenham de requerer autorizações legislativas genéricas para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especial mediante leis específicas, sem estabelecer/apresentar, no texto ou anexos, as especificações de valores e os detalhamentos das categorias de programação e dotações para as novas despesas que se pretende reforçar ou incluir no Orçamento vigente. **Prazo de Implementação: Imediato.**



Resultado da Análise: MANTIDO

5) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *O Poder Executivo não tomou providências para edição de lei municipal visando a elevação da alíquota de custeio suplementar do Ente, contrariando o cálculo demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente reconhece que atualmente “encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 731/2023, que estabeleceu percentual de 2,23% relativo ao custo especial, com base em avaliação atuarial de março/2023. Por tal razão, foi apontada a ausência de atualização do plano de custeio”.

A Defesa aduz que “a atualização do plano de custeio do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vale de São Domingos (VALE-PREVI) não se opera de forma automática ou imediata a partir da conclusão da avaliação atuarial”. E, que tal atualização requer autorização legislação específica e adequações orçamentárias e financeiras exigidas pela LRF, e, ainda, compatibilidade com as disposições da LDO e PPA.

Neste sentido, o Defendente argui que o andamento/trâmite do processo legislativo fica a cargo da Câmara Municipal, “portanto, não se pode atribuir à administração pública qualquer conduta negligente ou omissiva diante do tempo decorrido entre a avaliação atuarial e a edição da nova legislação de custeio”.

A Defesa aduz, ainda, que “os trâmites internos para a revisão do plano de custeio já foram iniciados, com base na avaliação atuarial mais recente. Isso demonstra o comprometimento da administração municipal com o aprimoramento da política previdenciária, bem como a adoção de medidas concretas para garantir a conformidade legal e atuarial do regime”.



O Defendente também ressalta que “*o apontamento refere-se, portanto, exclusivamente a um descompasso formal entre os parâmetros de custo suplementar da avaliação mais recente e a lei que rege o plano de custeio, sem que isso represente risco imediato à solvência ou sustentabilidade do regime*”. Neste sentido, colacionando telas extraídas do site CADPREV, a Defesa alega que quanto ao item ‘Equilíbrio Financeiro e Atuarial’, o Ministério da Previdência reconhece que o VALE-PREVI se encontra classificado como ‘Regular’.

Por fim, o Defendente requer “*o reconhecimento da regularidade da conduta administrativa adotada, bem como a consideração de que providências concretas já estão em andamento para a devida atualização do plano de custeio, em total conformidade com a legislação vigente, os normativos do Ministério da Previdência e as orientações desta Corte de Contas*”, pugnando, ainda, pela “*reclassificação ou regularização do presente apontamento, com o afastamento de qualquer imputação de irregularidade grave, reiterando o compromisso que a gestão sempre teve com a sustentabilidade do VALE-PREVI e a observância plena das regras de responsabilidade fiscal*”.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que conforme muito bem salientado pela Defesa, a implementação legislativa da elevação da alíquota de custeio suplementar de RPPS não “*se opera de forma automática ou imediata a partir da conclusão da avaliação atuarial*”. Contudo, isso não é justificativa plausível para elidir a inércia da gestão do Ente instituidor/mantenedor do RPPS em tomar as providências necessárias para o devido cumprimento do que dispôs o Relatório de Avaliação Atuarial, a exemplo de estudos técnicos para ajustes orçamentários-financeiros visando acomodar as novas despesas previdenciárias supervenientes à realidade fiscal do Ente, e encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei imprescindível à elevação da nova alíquota previdenciária.

Neste sentido resta incontroverso que, no decorrer de todo o exercício de 2024, a gestão do Município de Vale de São Domingos não tomou providências (incluindo remessa de projeto de lei ao Poder Legislativo municipal)



para a implementação do custo suplementar (alíquota especial de 3,60%) apurado no Relatório de Avaliação Atuarial elaborado em 05/04/2024 (data focal: 31/12/2023), conforme evidenciado no quadro abaixo:

Avaliações Atuariais – 2023-2025 – VALE-PREVI

Descrições/Alíquotas de Custeio	Avaliação Atuarial de 2023 (data focal: 31/12/2022)	Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023)	Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024)
	Custeio – Alíquotas Definidas		
Custo Segurado	14,00%	14,00%	14,00%
Custo Normal do Ente Federado (I)	10,40%	10,40%	10,40%
Custo Administrativo do Ente Federado (II)	3,60%	3,60%	3,60%
Total Custo Normal do Ente - III (I+II)	14,00%	14,00%	14,00%
Custo Suplementar do Ente	2,23%	3,60%	3,87%
Lei Municipal de Homologação	LM nº 731, de 12/09/2023	-	-

Fonte: CADPREV: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/layout/pesquisarEnte.xhtml>>, acesso em 20/08/2025.

Nesse rastro, é importante salientar que o Ente instituído /mantenedor de RPPS, em atenção às disposições regulamentares ínsitas nos artigos 54 e 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, tem a obrigação de providenciar a aprovação de lei autorizativa de plano de amortização de déficit atuarial com contribuições suplementares (alíquotas suplementares) até, no máximo, o dia 31/12 do exercício seguinte à data focal a que se refere o Relatório de Avaliação Atuarial, considerando inclusive o prazo dedicado à observância do princípio da anterioridade (noventena), conforme os dispositivos da Portaria colacionados abaixo:

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada



em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

(...)

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54. (**grifou-se**)

Dessas disposições regulamentares citadas observa-se que, embora a iniciativa da lei previdenciária coubesse ao chefe do Poder Executivo, o Defendente não apresentou evidências sequer de que, em todo decorrer do exercício de 2024, tenha realizado a remessa de projeto de lei ao Legislativo (protocolo) requerendo autorização legislativa para a implementação da nova alíquota suplementar.

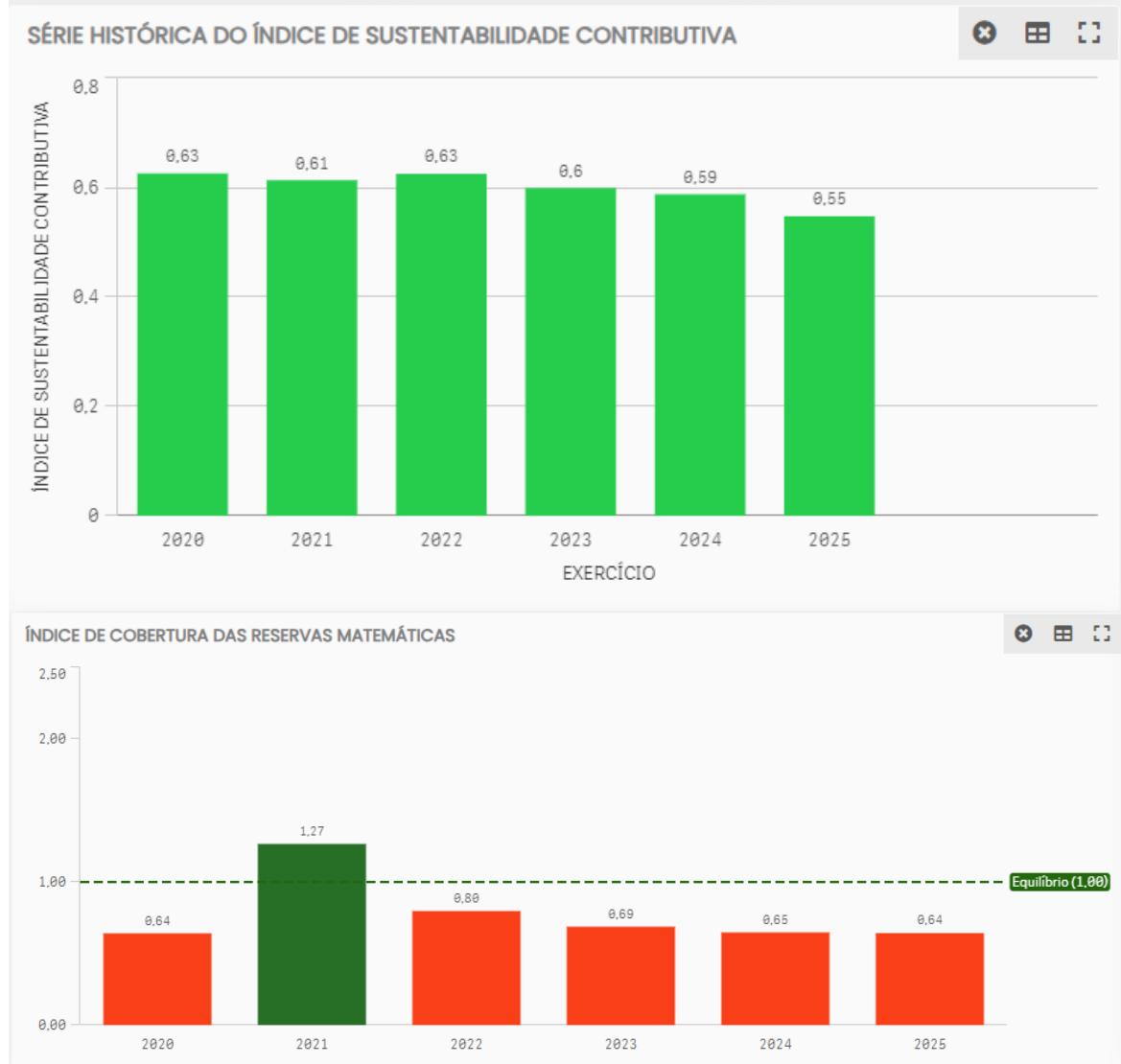
A Defesa se referiu ao lapso na implementação da alíquota de custeio suplementar exigida na Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023) como se tratasse de uma “defasagem pontual” e que não teria causado riscos à solvência e à sustentabilidade do VALE-PREVI. Todavia discorda-se dessas conclusões, conforme argumentos abaixo apresentados.

Isso porque, o retardamento/ausência da aprovação da lei previdenciária (alíquota suplementar de 3,60%) ainda no exercício de 2024, acarretou a necessidade de definição de uma alíquota suplementar ainda maior no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (nova alíquota de 3,87%).

Ademais, a não implementação tempestiva da alíquota suplementar de 3,60% (Avaliação Atuarial de 2024, data focal: 31/12/2023), apesar de não ser



determinante para a atual situação financeira e atuarial do VALE-PREVI (que oferece Conforto Previdenciário Moderado), teve como consequência uma menor capitalização financeira do RPPS, refletindo na piora dos seguintes índices de gestão do Fundo (disponíveis em: <<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps>>, acesso em 17/10/2025):



Os gráficos acima apresentados demonstram piora, de 2024 para 2025, dos índices de Sustentabilidade Contributiva e de Cobertura das Reservas Matemáticas do VALE-PREVI.

Ante ao exposto, e considerando-se que a Defesa não logrou êxito em comprovar que foram adotadas providências ainda no exercício de 2024 para



o devido cumprimento das disposições regulamentares insitas nos artigos 54 e 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, opina-se pela permanência da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

6.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos embasadores editados.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduziu que a presente irregularidade decorreu de um equívoco do servidor responsável pelo envio de informações aos Sistema APLIC, e que se trata de impropriedade “*de natureza puramente administrativa, não macula a legalidade dos atos de abertura de créditos, nem se traduz em dolo ou má-fé por parte da gestão. Pelo contrário, demonstra a fragilidade de um processo que, na época, dependia de um fluxo manual para a atualização de documentos visuais*

Por derradeiro, o Defendente alega, ainda, que “*a impropriedade não teve qualquer efeito negativo sobre a gestão das alterações orçamentárias, uma vez que, conforme já amplamente demonstrado nesta contestação e atestado no próprio relatório técnico preliminar (Itens 1, 3 e 4 do Tópico 3.1.3.1, pág. 28), todos os limites para a abertura de créditos foram rigorosamente respeitados. A divergência não comprometeu a transparência material ou o controle fiscal e orçamentário da gestão, tratando-se, portanto, de uma falha de caráter formal que não merece a reprimenda de uma irregularidade. Requer-se, assim, que seja convertida em recomendação*



Análise da Defesa:

Inicialmente, registra-se que em processos de Contas Anuais de Governo a verificação da regularidade dos Créditos Adicionais abertos ocorre a partir das informações prestadas ao TCE-MT e correlacionadas com as respectivas leis autorizativas e dos decretos de abertura (textos publicados). Assim, cabe às gestões municipais encaminharem com fidedignidade e certeza os conteúdos dos referidos atos legislativos nas cargas de dados enviadas ao Sistema APLIC, sob pena de prejudicar a correta análise e a apreciação das Contas Anuais de Governo, e/ou, incorrer em irregularidade afeta à prestação de contas incompletas/defeituosas.

Pois bem, cumpre afirmar que o Defendente reconheceu a ocorrência das divergências objetos da presente irregularidade. Salientando-se que a Defesa não contraditou ou refutou as evidências apresentadas às páginas 29-30 do Relatório Técnico Preliminar.

Quanto ao argumento defensivo referente ao suposto ‘erro humano’, observa-se que erros ou equívocos de servidores encarregados para realizarem o envio de informações ao Sistema APLIC não se revestem em justificativas suficientes para propiciar a elisão da responsabilidade do gestor quanto à eventual apresentação de informações incorretas e não fidedignas, tendo em vista que o poder-dever de prestar contas recai sobre a gestão e não aos agentes por ela designados. Isso é o que dispõe a jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme os seguintes julgados:

Responsabilidade. Prefeito. Falhas no envio de informações. Designação de servidor responsável.

A designação de servidor para atuar como responsável pelo envio, via sistema eletrônico, de informações ao Tribunal de Contas, não afasta a responsabilidade do Prefeito Municipal por falhas nesse envio, visto que é deste o dever constitucional de prestar contas e a obrigação de fiscalizar os atos dos seus subordinados.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira.



**Acórdão nº 312/2018-TP. Julgado em 14/08/2018.
Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº
15.623-0/2016).**

**Responsabilidade. Envio de informações.
Responsável primário. Designação de servidor.
Responsabilização independente de lesão ao erário,
dolo ou má-fé.**

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar constas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.

(...) (Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018)

A Defesa alegou, ainda, que na análise realizada nos itens 1, 3 e 4 do Tópico 3.1.3.1. do Relatório Técnico Preliminar, página 28, teria sido evidenciado pela equipe técnica que “todos os limites para a abertura de créditos foram rigorosamente respeitados”. Nesse ponto, é importante salientar que os achados positivos relatados nos referidos itens do Relatório Técnico Preliminar consideraram valores agregados e consolidados por fontes de financiamento de créditos adicionais abertos na execução orçamentária de todo o exercício financeiro (montantes anuais obtidos da consolidação de todas as informações orçamentárias apresentadas ao Sistema APPLIC em 2024 – Quadro 1.7 do



Relatório Técnico Preliminar), já os casos que serviram de evidência na presente irregularidade consideraram atos individuais e isolados (Lei 738/2024; e, decretos 00059, 00074 e 00075/2024) verificados/obtidos a partir dos métodos de amostragem aleatória simples e conformidade documental.

Dessa forma, os achados positivos referentes aos itens 1, 3 e 4 do Tópico 3.1.3.1. do Relatório Técnico Preliminar não invalidam a presente irregularidade, nem tampouco lhe são contraditórios, haja vista a metodologia distintiva de verificação/fiscalização empregada.

Ante ao exposto, opina-se pela permanência da presente irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações e divulgações dos respectivos decretos na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que “a impropriedade em tela não se constitui em uma prática sistêmica de ausência de transparência, mas sim em um lapso pontual de caráter estritamente formal, que não inviabilizou o controle externo e social dos atos administrativos”.

O Defendente também alega que “é crucial esclarecer que todos os decretos de abertura de créditos orçamentários foram devidamente divulgados no Portal da Transparência do município. A prova disso reside no fato de que,



tão logo a falha foi identificada, foram adotadas medidas para saná-la, de forma que, mesmo posteriormente, todos os decretos foram efetivamente publicados em jornal oficial, demonstrando a ausência de dolo ou má-fé por parte da gestão”.

Por fim, a Defesa conclui que “a impropriedade é restrita à esfera formal da tempestividade da publicação e foi prontamente corrigida, não pode ser equiparada a uma ausência de transparência grave, como sugere o apontamento. Considerando que a vasta maioria dos atos foi publicada de forma tempestiva e todos foram disponibilizados no Portal da Transparência, garantindo o acesso público e o controle externo, invocam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Art. 20 e 21 da LINDB) para que o apontamento seja sanado ou, subsidiariamente, convertido em recomendação”.

Análise da Defesa:

Prefacialmente, é inegável que a Defesa reconheceu a ocorrência da presente irregularidade, caracterizando-a como uma impropriedade inerente a “um lapso pontual de caráter estritamente formal”.

Pois bem, contrariamente ao argumento defensivo, a ausência de divulgação (Portal Transparência) e publicação (Imprensa Oficial) dos decretos municipais causa sim enormes prejuízos à efetividade dos controles externo e social. Sem a devida transparência tempestiva destes atos, não há como esses controles acompanharem e fiscalizarem as ações inerentes à execução orçamentária do Município, a tempo oportuno.

A Defesa informou que os decretos orçamentários, após o apontamento da irregularidade, foram publicados extemporaneamente na imprensa oficial do Município (Jornal AMM), porém não apresentou evidências. Quanto à divulgação dos decretos no Portal Transparência, observa-se que em pesquisas realizadas do dia 15/10/2025 constatou-se a divulgação extemporânea dos decretos elencados na amostra apresentada à 31 do Relatório Técnico Preliminar, diferentemente do que ocorreu no dia 12/08/2025, conforme evidencia as figuras relacionadas no Apêndice ‘A’ deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.



Neste contexto, é importante salientar que os decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e como tais estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, sendo que, quando regulam matérias orçamentárias e financeiras, os decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527 /2001 (Lei de Acesso à Informação), inclusive quanto à tempestividade.

Desse modo, a não publicação/divulgação ou a publicação /divulgação extemporânea de decretos, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas pela legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública dos atos estatais, de forma tempestiva.

Neste rastro, é importante evidenciar a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação de atos estatais, inclusive decretos:

**Transparência. Publicidade. Imprensa oficial.
Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.
(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-



TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51 /2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

Assim, mantém-se o presente achado/irregularidade.

Quanto à invocação das disposições contidas nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB), embora tais normas se inserirem na esfera da cognição e da decisão a ser expedida, no caso, pelo Conselheiro Relator, opina-se que não devem ser consideradas no presente caso concreto. Isso porque, a uma: a irregularidade não se baseia e/ou exige valoração de normas jurídicas abstratas, mas trata de eventos incontroversos e flagrantemente contrários à legislação vigente (art. 20), e; a duas: o reconhecimento da irregularidade não enseja a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa praticados pelo Defendente, e não lhe impõe ônus ou perdas anormais ou excessivos (art. 21).



Ademais, observa-se que a desídia evidenciada na presente irregularidade não decorreu de eventos limitantes e/ou extraordinários alheios à vontade dos gestores municipais.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) *Não houve a implementação e execução das ações previstas no artigo 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que dispõe sobre a necessidade de instituição /realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Após discorrer sobre a conduta proba e de boa-fé da sua gestão e a importância da ‘Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher’ para a política de prevenção à violência contra a mulher, o Defendente aduz “que pode ter havido essa falha pontual”, e que essa falha “trata-se de um evento isolado e que não representou qualquer prejuízo ao erário ou dano substancial à comunidade”.

Assim, a Defesa concluiu que “e em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, considerando a ausência de dano ao patrimônio público e a inexistência de dolo ou má-fé na conduta da gestão, rogamos a Vossa Excelênciia, que revestido da vossa costumeira sensibilidade, converta o apontamento em recomendação no momento do voto”.

Análise da Defesa:



De início, observa-se que o Defendente reconheceu a irregularidade apontada, atribuindo-a a uma “*falha pontual*” da sua gestão.

Pois bem, insta evidenciar que a obrigação plasmada no artigo 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, qual seja: a instituição da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica (...)", teve exigência a partir da vigência da Lei, em 10 de junho de 2021.

Neste sentido, conforme declaração firmada e encaminhada ao Sistema APLIC (APLIC>2024>UG: Prefeitura>Prestação de Contas>Conta de Governo>Código Tipo: 173), o gestor municipal se manifestou negativamente quanto à implementação das ações requeridas pelos termos obrigacionais previstos na Lei Nacional nº 14.164/2021. Assim, subsiste a presente irregularidade, haja vista o descumprimento da referida norma de alcance nacional no exercício de 2024.

Neste sentido, vale ressaltar que o descumprimento de norma educacional nacional, que por dever de ofício político-institucional o gestor deveria conhecer e aplicar, por si só já caracteriza a irregularidade, permitindo a reprovação/censura da conduta omissiva da gestão municipal por parte deste TCE-MT, independentemente de tal conduta produzir, ou não, resultado material de lesão ao erário, ou derivar de dolo ou má-fé do gestor.

Inobstante restar comprovada a ocorrência da presente irregularidade, é importante se fazer um ajuste para se reduzir a redação do achado vinculado à irregularidade. Haja vista que a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica (art. 1º da Lei Nacional nº 14.164/2024) não está sob a competência dos entes municipais, mas trata-se de atribuição da União, por meio do Ministério da Educação.

Assim, propõe-se a seguinte redução de texto ao achado da presente irregularidade:



Texto Original	Texto Reduzido/Ajustado - Proposta
Não houve a implementação e execução das ações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que instituiu obrigação de inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	Não houve a implementação e execução das ações previstas no artigo 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que dispõe sobre a necessidade de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

Ante ao exposto, opina-se pela permanência da presente irregularidade, nos termos do texto reduzido e ajustado para o respectivo achado.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Não houve a implementação e execução das ações previstas no artigo 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que dispõe sobre a necessidade de instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico é realizada a compilação das sugestões para Determinações /Recomendações a serem emitidas pelo Conselheiro Relator e dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar a gestão pública municipal e, evitar a ocorrência de falhas ou a reincidência daquelas detectadas no exame dessa contas anuais de governo.

Assim, além da ratificação das Recomendações/Determinações ainda pendentes de cumprimento e que foram expedidas nas contas dos exercícios de 2022 e 2023, conforme análise do tópico 13 do Relatório Técnico Preliminar, sugere-se a expedição adicional das seguintes novas Determinações ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale de São Domingos, referentes às contas de 2024:



1 - Determine à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação do texto legal das LDO anuais no veículo de imprensa oficial, seja indicado /referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LDO para o exercício de 2026.**

2 - Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das Metas Fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. **Prazo de Implementação: Próximas elaborações de PLDO**

3 - Determine à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação do texto legal da LOA anual no veículo de imprensa oficial, seja indicado /referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LOA para o exercício de 2026.**

4 - Determine às áreas de Planejamento, Tesouraria e de Contadoria da Prefeitura para que observem/utilizem - para previsão e registros das receitas orçamentárias arrecadadas, sobretudo das Transferências Intergovernamentais - as Naturezas de Receitas próprias instituídas/aprovadas por meio da "Especificação de Receitas" constante dos leiautes anuais aprovados para o Sistema APLIC, considerando-se cada identificação/desdobramento de receita por origem específica. **Prazo de Implementação: Imediato.**

5 - Determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações das colunas de INSCRITOS, seja observado a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário da competência do exercício de 2025.**



6 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração /publicação de Balanços Orçamentários dos exercícios futuros, sejam integradas notas explicativas ou quadros auxiliares detalhando também: as receitas e despesas intraorçamentárias (Operações INTRA); e, os créditos adicionais abertos no exercício, especificando por tipos de créditos (suplementar, especial ou extraordinário), por fontes de financiamento (superávit financeiro, excessos de arrecadação ou anulações), e por fontes/destinações de recursos. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025 e seguintes.**

7 - Determine à Contadoria do Município que, para fins de correta consolidação das contas municipais, promova, quando necessário, ajustes contábeis manuais devidamente fundamentados objetivando evita a apresentação/publicação de Demonstrações Contábeis com saldos finais/totais desequilibrados, independentemente de haver necessidade de expedição de Nota Explicativa. **Prazo de Implementação: Na apresentação/publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025, e seguintes.**

8 - Determine à Contadoria do Município para que, na apresentação/publicação anual do Balanço Financeiro, apresente notas explicativas ou quadros auxiliares detalhando as receitas e as despesas orçamentárias por fontes/destinações de recursos, segregadas em destinações não vinculadas (livres) e vinculadas, bem como o detalhamento das deduções das receitas, conforme requer o MCASP 11a edição e a IPC 06. Prazo de Implementação: **Na apresentação/publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025, e seguintes.**

9 - Determine às áreas competentes na Prefeitura para que, ao fazerem a elaboração /publicação anual do Balanço Patrimonial Consolidado do município, assegurem-se de que todos os Anexos/Quadros Auxiliares exigidos pela IPC-04 também sejam elaborados/publicados na forma/valores consolidados. **Prazo de Implementação: Na elaboração/publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, e seguintes.**



10 - Determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, sejam observadas, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição nº 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105. Prazo de Implementação: Até a elaboração /publicação das Demonstrações Contábeis da competência do exercício de 2025.

11 - Determine à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de cumprimento do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

12 - Determine às áreas administrativas competentes na Prefeitura Municipal para que realizem a aplicação dos saldos remanescentes dos recursos do FUNDEB não-aplicados nos exercícios de 2023 e 2024 que totalizam R\$ 32.863,70. Prazo de implementação: até 31/12/2025.

13 - Determine à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Vale de São Domingos (VALE-PREVI) para que providencie a adesão ao 'Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró- Gestão RPPS', objetivando a obtenção da certificação institucional oferecida pelo programa, em observância às diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015 e da Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024. Prazo de Implementação: Imediato.

14 - Determine ao atual gestor do VALE-PREVI para que, na apresentação das suas Contas Anuais de Gestão ao Tribunal de Contas, certifique-se de que todos os documentos exigidos pelo leiaute do Sistema APLIC constem da prestação de contas, especialmente quanto ao Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno - UCI do RPPS, o qual deve conter, inclusive, as manifestações requeridas pela Resolução Normativa TCE-MT n. 12/2020. Prazo de Implementação: Na prestação das contas anuais de gestão do exercício de 2025.



15 - Determine às áreas administrativas competentes para que adotem providências concretas a fim de melhorar o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice. **Prazo de Implementação: Imediato.**

16 - Adote providências necessárias e imediatas visando a aprovação de Lei Municipal implementando a alíquota de custo suplementar do ente definida no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024), ou, se por impossibilidade de efetividade temporal, providenciar a aprovação da Lei assim que disponível a nova alíquota suplementar definida na Avaliação Atuarial de 2026. **Prazo de implementação: Imediato.**

17 - Determine à área competente na Prefeitura para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO. **Prazo de Implementação: Imediato.**

18 - Determine às áreas competentes na Prefeitura para que estabeleçam rotinas administrativas necessárias para a efetiva e tempestiva prestação de informações ao DATASUS, a fim de sejam informados dados atualizados e de forma contínua sobre os Indicadores de Saúde avaliados no tópico 9.3 deste Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024. **Prazo de Implementação: Imediato.**

19 - Para atendimento ao que dispõe o artigo 1º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.540 /2020, adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único software que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais. **Prazo de Implementação: Imediato.**



20 - Determine à área técnica competente na Prefeitura para que implemente melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 918/2024 – PV.

Prazo de Implementação: Imediato.

21 - Determine à área de planejamento da Prefeitura para que avalie a possibilidade /necessidade de inclusão de programas e/ou ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância ao viés protetivo ínsito na Lei Federal n. 14.164/2021. Prazo de Implementação: **Próximo projeto de Lei Orçamentária Anual.**

22 - Determine à gestão do VALE-PREVI para que, no processo de elaboração do Relatório da Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefícios, a concessão de Aposentadorias Especiais para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS, em observância ao teor normativo ínsito na Emenda Constitucional n. 120/2022. **Prazo de Implementação: Imediato.**

23 - Para atendimento da Portaria STN nº 548/2015, determine ao Departamento de Pessoal e à Contadoria municipais, para que realizem, conjuntamente, o reconhecimento inicial, a mensuração e a evidenciação contábil dos passivos relacionados às Obrigações de Férias dos servidores municipais, o que inclui os montantes das Férias vencidas e/ou vincendas, bem como, implementem rotinas administrativas e contábeis para atualização mensal dos totais devidos, objetivando que os saldos das respectivas contas contábeis passivas - ao final de um período /exercício e após as incorporações e baixas do período -, evidenciem o quantum é efetivamente devido de Férias, considerando-se a totalidade dos servidores credores e a totalidade das parcelas vencidas e/ou vincendas das obrigações, com os respectivos acréscimos e encargos legais. **Prazo de Implementação: Imediato.**



24 - Determine à Gestão e à Contadoria do VELE-PREVI para que realizem a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculados à fonte/destinação de recursos nº 800 e que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado no Sistema e que é divergente da Contabilidade, bem como a adotarem as necessárias providencias /ajustes saneadores. **Prazo de Implementação: até o encerramento do exercício financeiro de 2025.**

4. CONCLUSÃO

Neste tópico é apresentado o resultado da análise das contrarrazões defensivas apresentadas pela gestão do Município de Vale de São Domingos no exercício de 2024, sendo evidenciadas as irregularidades/achados sanados e aquelas remanescentes para fins de apreciação pelo Conselheiro Relator e pelo Tribunal Pleno.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações defensivas, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar integralmente apenas o achado 3.1, sendo mantidos os seguintes:

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados', especificamente quanto às férias devidas a servidores públicos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



1.2) Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) relativo ao 'reconhecimento, mensuração e evidenciação' do ajuste para perdas das dívidas ativas tributárias. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.3) Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) de 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques', razão pela qual, em 2024, a conta contábil 'Estoques' não apresentou saldo financeiro, isso tornou o Balanço Patrimonial do exercício inconsistente. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.4) Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 230.631,12, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.5) O valor contabilizado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS (VALE-PREVI), um direito no montante de R\$ 1.159.312,02, não está refletido em contrapartida de valor igual na contabilidade da Prefeitura Municipal (Ente), acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ocorrência de divergência numérica relevante entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial de 2024 e os valores apurados no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31/12/2024, no montante de R\$ 3.204.035,70. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) SANADO

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Proposição e sanção de leis municipais que requeriam autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *O Poder Executivo não tomou providências para edição de lei municipal visando a elevação da alíquota de custeio suplementar do Ente, contrariando o cálculo demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos embasadores editados.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações e divulgações dos respectivos decretos na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) *Não houve a implementação e execução das ações previstas no artigo 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que dispõe sobre a necessidade de instituição /realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025

EDICARLOS LIMA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA